



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043068-40.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado WILTON JOAQUIM SILVA GOMES (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 36926

APEL. N°: 1043068-40.2024.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO

APTE.: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

APDO.: WILTON JOAQUIM SILVA GOMES

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO.

Autor pretende a busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária inadimplido pelo réu. Sentença de extinção do feito. Apelo do autor.

1. Valor do preparo recursal. Recolhimento a menor. Valor irrisório. Preponderância da função pública desempenhada pela jurisdição. Precedentes. Recurso conhecido. Intimação da apelante para efetuar o pagamento complementar das custas de preparo em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

2. Desnecessidade de apresentação da via original do contrato. Documento digitalizado, perfeitamente legível, que é suficiente para comprovar a relação jurídica entre as partes. Precedentes deste E. TJSP. Sentença anulada.

3. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de “*AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, COM PEDIDO DE LIMINAR*” (*sic*) ajuizada por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de WILTON JOAQUIM SILVA GOMES.

A r. sentença (fls. 88/90), disponibilizada no DJe de 05/07/2024 (fls. 93/94), julgou extinta a ação, nos seguintes termos:

“Então, em razão do injustificado descumprimento daquela determinação, indefiro a petição inicial e

julgo logo extinto o processo sem resolução do mérito da causa (arts. 321, parágrafo único, 330, IV e 485, I do Código de Processo Civil), revogando, por conseguinte, a medida liminarmente concedida.

Providencie-se o cancelamento do bloqueio do veículo, acaso comandado."

Inconformado, apela o autor (fls. 95/110).

Alega que "A via original da cédula de crédito bancário sequer seria imprescindível quando a demanda proposta tiver o intuito de executar o valor consubstanciado no título, visto que, conforme será visto também adiante, a cédula em questão não é de livre circulação e passível de endosso em branco. Logo, não há que se falar em livre circulação do título, bem como, por se tratar de cédula bancária, há escrituração presente em registros formalizados junto ao Banco Central, tornando inviável a existência de múltiplas execuções. Também, é importante ressaltar que, a preocupação do legislador é justamente a impossibilidade de existência de múltiplas execuções com relação aos mesmos títulos, porém, nos casos onde há o registro e escrituração junto à sistemas do Banco Central, torna, a cédula, não passível de natureza cambial de livre circulação. No mais, a presente legislação vigente é translúcida, quanto aos contratos digitais e também digitalizados" (fls. 99).

Diz que "é inadmissível o entendimento de que haja necessidade de inclusão da via original do contrato, até mesmo porque, o contrato em essência, já nasce de forma digital. Ora, ainda que composto de assinaturas que demonstram a esferografia no referido contrato, é de ressaltar que, atualmente, contamos com diversos mecanismos que possibilitam o tanto referido, tal como PINPAD, mesas gráficas para assinaturas digitais e demais. Não obstante, em

completa conformidade com o dispositivo legal acima apontado, a Instituição Financeira cedente, no momento de expedição de suas cédulas bancárias, cumpre de forma integral os dispostos em resolução respectiva do Conselho Monetário Nacional, ou seja, a Resolução 4.474 de 31 de março de 2016. A Resolução anteriormente mencionada, diz respeito digitalização e a gestão de documentos digitalizados relativos às operações e às transações realizadas pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, regulamentando assim, a forma de como devem ser feitos tais digitalizações, armazenamentos e afins. Sendo assim, não há que se falar em qualquer desconformidade com o acima apontado, visto que, o BACEN, órgão regulador e também fiscalizador, saneia a necessidade de apresentação da via original, além de que, na maioria esmagadora dos casos, o contrato, em sua essência, é originariamente digital. Deste modo, requerer via original de algo que originariamente foi disposto já nos autos, pela sua essência digital, é o mesmo de requerer algo de impossível cumprimento.” (fls. 101).

Recurso tempestivo, regularmente processado e parcialmente preparado (fls. 111/113).

Não foram oferecidas contrarrazões.

É o relatório.

O autor ajuizou a presente demanda visando a busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária inadimplido pelo réu.

VALOR DO PREPARO RECURSAL

Inicialmente, observa-se que o apelante efetuou o recolhimento de preparo a menor em relação ao apurado às fls. 136.

Contudo, a diferença entre o valor apurado e o efetivamente recolhido não se mostra relevante ao ponto de obstar o conhecimento da apelação (R\$ 7,52), devendo preponderar a função pública desempenhada pela jurisdição.

Nesse sentido:

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MANIFESTO. EFEITO MODIFICATIVO. CABIMENTO. 2. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. INSIGNIFICÂNCIA. DESERÇÃO. RELEVAÇÃO. PRECEDENTES.

1. *Excepcionalmente pode se conferir efeito modificativo aos embargos de declaração, desde que o erro seja manifestamente equivocado.*

2. *A quantia irrisória de R\$ 1,00 (um real) do valor do preparo não é obstáculo que impede o prosseguimento do recurso de apelação.*

3. *Embargos providos para, alterar o resultado do julgado, e dar provimento ao Recurso Especial.*

(EDcl no REsp 141.063/SP, relator ministro Edson Vidigal, 5ª Turma, julgado em 4.de agosto de 1998, DJ 08/09/1998)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Recurso de apelação julgado deserto Insuficiência do preparo - Certificado o recolhimento a menor Certidão publicada para recolhimento da diferença Recolhimento tardio Diferença pequena no recolhimento das custas Não houve intenção de causar prejuízo Decisão reformada - Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 0208419-11.2012.8.26.0000; Relator (a): Claudio Hamilton; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2012; Data de Registro: 06/12/2012)

Desta forma, de rigor o processamento da apelação, ficando o apelante intimado a efetuar o recolhimento complementar das custas de preparo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa (art. 99, §7º, do Código de Processo Civil).

MÉRITO

No mais, não há qualquer exigência de apresentação da via original do contrato no Decreto Lei nº 911/69.

E, considerando-se que o autor juntou com a inicial contrato assinado digitalmente, perfeitamente legível (fls. 46/52), não se vislumbra qualquer óbice ao regular prosseguimento do feito.

Sobre o tema, já se manifestou a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, inclusive esta C. Câmara:

“AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária em garantia. Sentença de procedência do pedido. Apelação do réu. Preliminar de ausência da apresentação da cédula de crédito original. Desnecessidade. Requisito não previsto no Decreto-lei nº 911/69 como condição de procedibilidade, sendo certo que a veracidade da cópia não foi impugnada em nenhum momento pelo devedor fiduciante. Mérito. Mora. Comprovação, nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-lei nº 911/69. A alegação de que o contrato prevê cláusulas abusivas não afasta a mora e a sua comprovação. Cláusulas impugnadas. Capitalização de juros. Ausência de abusividade. Tarifa de cadastro, seguro e assistência. Regularidade. Entendimento firmado pelo C. STJ quando do julgamento dos Temas 972 e 958. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.”

(TJSP; Apelação Cível 1018980-45.2018.8.26.0196; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2021; Data de Registro: 28/09/2021 – g.n.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. Desnecessária a apresentação do original da cédula bancária, bastando a cópia digitalizada para a propositura da ação de busca e apreensão, não havendo se falar em falta de condições da ação. Decisão mantida. Recurso desprovido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2109714-26.2021.8.26.0000; Relator (a): Felipe Ferreira; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2021; Data de Registro: 27/09/2021)

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso para anular a r. sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Intime-se o apelante para efetuar o recolhimento complementar das custas de preparo do seu recurso (R\$ 7,52 atualizados até a data do efetivo pagamento) em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa.

MARY GRÜN

Relatora